

**SUPERINTENDÊNCIA DA NONA REGIÃO FISCAL – SRRF09**

Processo nº 10905.720003/2023-28

EDITAL DE CONCORRÊNCIA RFB/SRRF09 nº 01/2023

Permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em porto seco, a ser instalado no Município de Foz do Iguaçu.

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**Relatório**

Trata a presente ata de documento hábil para análise e julgamento de impugnação, apresentada pelo Instituto Nacional de Padronização de Procedimentos – INDEPAD, inscrito no CNPJ¹ sob o nº 29.4709.242/0001-91, ao respectivo edital da concorrência pública para o porto seco, a ser instalado no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná.

2. A peça impugnatória inicia tecendo um relato dos fatos e justificando sua legitimidade ativa.

3. As discussões atinentes ao mérito centram-se em três pontos específicos, quais sejam: fixação das tarifas, requisitos para qualificação dos licitantes e localização do empreendimento.

3.1 No tocante à formação das tarifas adotadas no procedimento licitatório foram três as linhas de discussão expostas.

3.1.1 A primeira questiona a dispensa de pesquisa direta, pois, segundo o alegado pela impugnante, os parâmetros utilizados não poderiam fundamentar qualquer apuração de valores dada a inaplicabilidade, incompatibilidade e desatualização com o mercado.

3.1.2 A segunda linha argumentativa refere-se à suposta arbitrariedade na fixação das tarifas máximas, haja vista que, conforme alegação da impugnação, no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) não teria sido realizada pesquisa de preços de mercado para demonstrar e justificar os valores fixados.

3.1.3 A última abordagem do tema pleiteia a decretação de nulidade do edital em razão de suposta utilização de valores de referência desatualizados.

3.2 No que tange à qualificação dos licitantes, surge-se a INDEPAD quanto à pretensa cumulatividade dos requisitos de cálculo do patrimônio líquido e apresentação de garantia.

¹ Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

3.3 O último viés trazido à discussão refere-se à inexistência de análise de impacto ambiental no estudo de viabilidade técnica e econômica para determinação da localização do porto seco na minuta do edital.

4. É o relatório.

Análise e Julgamento

Admissibilidade

5. A impugnação deve ser conhecida, pois a impetrante é parte legítima e a peça é tempestiva, nos termos do edital.

Mérito

6. Consoante relatado, há três linhas de questionamentos, ou seja, fixação das tarifas, qualificação dos licitantes e localização do porto seco.

Fixação das tarifas

6.1 No que concerne à fixação das tarifas, não há argumentos que suportem eventual necessidade de alteração dos termos do edital ou mesmo sua nulidade.

6.1.1 Quantos aos serviços conexos e complementares citados, são de prestação facultativa e os usuários poderão ou não fazer uso de tais serviços. A previsão da prestação de tais serviços consta do [Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996](#), tendo sido especificada na [Instrução Normativa \(IN\) RFB nº 2.111, de 20 de outubro de 2022](#). Segue a legislação mencionada:

Decreto nº 1.910/1996

Art. 9º O edital de concorrência será elaborado pela Secretaria da Receita Federal, observados os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e conterá os critérios de revisão e reajuste de tarifas, na forma da legislação aplicável.

[...]

§ 2º A concessionária ou a permissionária poderá auferir receitas acessórias em decorrência da prestação de serviços conexos com aqueles objeto da concessão ou permissão, prestados facultativamente aos usuários, e especificados em atos da Secretaria da Receita Federal.

IN RFB nº 2.111/2022

Art. 5º Constituem serviços conexos à movimentação e à armazenagem de mercadorias:

- I - estadia de veículos e unidades de carga;
- II - pesagem;

- III - limpeza e desinfecção de veículos;
- IV - fornecimento de energia;
- V - retirada de amostras;
- VI - lonamento e deslonamento;
- VII - colocação de lacres;
- VIII - expurgo e reexpurgo;
- IX - unitização e desunitização de cargas;
- X - marcação, remarcação, numeração e renumeração de volumes, para efeito de identificação comercial;
- XI - etiquetagem, marcação e colocação de selos fiscais em produtos importados, com vistas ao atendimento de exigências da legislação nacional ou do adquirente;
- XII - etiquetagem e marcação de produtos destinados à exportação, visando sua adaptação às exigências do comprador;
- XIII - consolidação e desconsolidação documental;
- XIV - acondicionamento e reacondicionamento, apenas para fins de transporte;
- XV - emissão de títulos, e
- XVI - outros serviços conexos decorrentes das atividades do porto seco.

6.1.1.1 Como são prestados facultativamente, a opção de uso pelo usuário leva em conta a eventual oferta pelo permissionário, não alterando o perfil de importadores e exportadores que serão usuários do novo Porto Seco.

6.1.1.2 Já a demanda dos serviços de armazenagem e movimentação do atual Porto Seco foi considerada para as projeções de demanda futura, custos, despesas e receitas esperadas. Não há necessidade de pesquisa direta, uma vez que já é conhecida a natureza da demanda (importadores, exportadores, produtos, unidades de carga utilizadas, giros de demanda, demanda reprimida, etc.), dados já demonstrados no EVTE.

6.1.1.3 Ainda que se tenha feito o comparativo de tarifas em relação a outros portos secos no EVTE, tais tarifas servem de mera referência, uma vez que divergem em diversos aspectos, a exemplo do tamanho e do montante de obras e equipamentos exigidos, da mão de obra empregada, da demanda e da localização, influenciando diretamente nos custos, despesas e receitas estimados e, consequentemente, na tarifa máxima determinada, não havendo que se falar em pesquisa de preços de outros recintos para determinação das tarifas máximas propostas.

6.1.2 Ao contrário do que foi apontado na impugnação, a fixação de tarifas máximas decorreu de critérios claros e parâmetros objetivos, levando-se em consideração a demanda estimada, as receitas, os custos, as despesas esperados e a taxa de desconto (taxa de retorno) de referência para leilões do setor de portos secos calculada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Tais critérios e parâmetros estão detalhados no EVTE, presente no Anexo X do edital.

6.1.3 Quanto à utilização das tarifas praticadas no mercado regional para cálculo das tarifas máximas, novamente cabe ressaltar que tal comparação serviu apenas como referência e não para cálculo das tarifas máximas praticadas no edital, sendo que a metodologia de cálculo utilizada baseou-se na demanda estimada, nos custos, nas despesas, nas receitas esperadas e na taxa de retorno.

6.1.4 Em relação às tarifas escolhidas, buscou-se determinar os tipos de tarifas que mais se alinham à realidade dos portos secos, evitando-se o jogo de planilha², sendo que, conforme demonstrado no EVTE, a utilização de tais tarifas está de acordo com a viabilidade da implementação do futuro porto seco e todos os equipamentos e mão de obra constam do custo previsto para prestação dos serviços. Além disso, a escolha destas tarifas vai ao encontro da Minuta Padrão de Edital de Licitação prevista no Anexo I da [Portaria RFB nº 277, de 22 de dezembro de 2022](#).

6.1.5 O pleito de nulidade por desatualização dos valores utilizados para fixação das tarifas segue o mesmo raciocínio já exposto para sua rejeição, haja vista a não utilização das tarifas de outros portos secos para cálculo das tarifas máximas estabelecidas.

6.1.6 No tocante à utilização do PNE 2050, o mesmo foi utilizado como parâmetro por se tratar de estudo realizado pelo Governo Federal, no qual se estima o crescimento do Produto Interno Bruto brasileiro de longo prazo. As tarifas de armazenagem (TA) e movimentação (TM) não foram pautadas em receita e movimentação alfandegária do ano de 2003, mas na demanda atual do Porto Seco em atividade, restando demonstrada no Anexo II do Anexo X do presente edital de concorrência.

Qualificação dos licitantes

6.2 Em relação à impossibilidade de qualificação econômica mediante o cálculo do patrimônio líquido do licitante cumulado com apresentação de garantia, o edital da concorrência atende plenamente ao disposto no art. 31, § 2º, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#). A Administração pode estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no art. 56, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#). No Edital de Concorrência RFB/SRRF09 nº 01/2023 foi estabelecido o patrimônio líquido mínimo como critério de habilitação de qualificação econômica. Não houve exigência das garantias estipuladas no art. 56, da [Lei nº 8.666/1993](#) como critério de habilitação de qualificação econômico-financeira.

6.2.1 A Administração solicita como documentos de habilitação econômico-financeira, no subitem 3.3.2, III, os mesmos exigíveis no sistema SICAF para habilitação econômico-financeira. Segundo Instrução Normativa SLTI nº 3, de 26 de abril de 2018, em seu art. 15, o registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da [Lei nº 8.666/1993](#). Portanto, exigi-se os mesmos documentos, para o caso de o licitante não apresentar o seu registro SICAF.

6.2.2 Existe a exigência de garantia no Edital de Concorrência RFB/SRRF09 nº 01/2023 no seu item 12, em fase posterior da habilitação. Contudo, esta garantia não é parte integrante da fase de habilitação, tampouco da qualificação econômico-financeira da licitante. Esta garantia é uma exigência para a adjudicada em assinatura de contrato e não da licitante. Ou seja, é uma garantia contratual, não da proposta. A garantia será exigida apenas da vencedora e não de todas as licitantes em fase de habilitação.

² “De modo geral, o “jogo de planilha” caracteriza-se pela atribuição de diminutos preços unitários a serviços que de antemão a empresa sabe que não serão executados ou que terão os quantitativos diminuídos e de elevados preços a serviços que terão os seus quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais sob o pretexto do atendimento do interesse público. Com isso, os licitantes vencem a competição propondo executar a obra por valor global abaixo dos demais concorrentes, valor este que pode se tornar o mais desvantajoso em relação às demais propostas ao longo da vigência contratual.” <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0ADEAB4719E6>

Localização do porto seco

6.3 É necessário que se parta da premissa de que o porto seco esteja localizado no município de Foz do Iguaçu, pela razão adiante explanada.

6.3.1 O art. 9º, II, da [IN RFB nº 2.111/2022](#), determina competir à Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) do Brasil de jurisdição “decidir sobre a localização e instalação de porto seco”, com base em EVTE e em correspondente Demonstrativo de Viabilidade Econômica do Empreendimento, este da lavra do licitante, que deverá conter, entre seus elementos, a “indicação da área de localização geográfica mais conveniente”.

6.3.2 Os atos administrativos, no caso, o EVTE e o edital, gozam da presunção de certeza e veracidade, reputando-se legítimos. Deve o interessado em desconstituir os produzir prova cabal capaz de ilidir essa presunção. Outrossim, impende aos agentes do fisco executar fielmente as leis, sendo seus atos vinculados, sob pena de responsabilidade funcional.

6.3.3 O ponto fulcral da presente análise é o que determina a Resolução Grupo Mercado Comum (GMC) nº 29/2007³ e a Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 23/2000⁴, que regulamentam o Acordo de Complementação Econômica nº 36, celebrado entre os governos dos Estados Partes do MERCOSUL e o governo da República da Bolívia, recepcionado pelo [Decreto nº 5.471, de 20 de junho de 2005](#). Estabelece como “ÁREA DE CONTROLE INTEGRADO”, “a parte do território do País Sede, incluídas as instalações onde se realiza o controle integrado por parte dos funcionários de dois países”. Diz que “CONTROLE” é a “verificação, por parte das autoridades competentes, do cumprimento de todas as disposições legais, regulamentares e administrativas” concernentes “à entrada e à saída de pessoas, mercadorias e a meios de transporte de pessoas e de cargas pelos pontos de fronteira”.

6.3.4 O art. 2º da IN RFB nº 2.111/2022, por sua vez, estabelece que porto seco é “o recinto alfandegado de uso público, instalado em zona secundária ou ponto de fronteira alfandegado, onde poderão ser executadas operações de movimentação, armazenagem, industrialização, manutenção ou despacho aduaneiro de bens, inclusive de viajantes, e mercadorias, sob controle aduaneiro”, ou seja, é um dos locais nos quais se exerce o controle integrado previsto na Resolução em pauta.

6.3.5 A Resolução GMC 29/2007 traz Foz do Iguaçu, no lado brasileiro, como sediando Controles Integrados entre os Estados Partes Brasil - Argentina e Brasil – Paraguai:

³ Resolução GMC 29/2007

Art. 4 – Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

⁴ Decisão CMC nº 23/2000

Art. 5.- As normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL não necessitarão de medidas internas para a sua incorporação, nos termos do artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto, quando:

a) os Estados Partes entendam, conjuntamente, que o conteúdo da norma trata de assuntos relacionados ao funcionamento interno do MERCOSUL. Este entendimento será explicitado no texto da norma com a seguinte frase: “Esta norma (Diretrizes, Resolução ou Decisão) não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL”. Estas normas entrarão em vigor a partir de sua aprovação.

ANEXO

RELAÇÃO NOMINAL DE PONTOS DE FRONTEIRA DE CONTROLES INTEGRADOS ENTRE OS ESTADOS PARTES

FRONTEIRA ARGENTINA – BRASIL

Controle Integrado de Trânsito Vicinal e Turístico

- Puerto Iguazú/Foz do Iguaçu (ambas cabeceiras)
- Paso de los Libres (única cabeceira)
- Andresito (única cabeceira)
- Bernardo de Irigoyen (única cabeceira)
- Santo Tomé (única cabeceira)
- Alvear/Itaqui (a definir)

Controle de Cargas – Transporte Automotor

- Puerto Iguazú/Foz do Iguaçu (ambas cabeceiras)
- Paso de los Libres/Uruguaiana (ambas cabeceiras)
- Andresito (única cabeceira)
- Dionísio Cerqueira (única cabeceira)
- Santo Tomé (única cabeceira)
- Alvear/Itaqui (a definir)

[...]

FRONTEIRA BRASIL - PARAGUAI

Controle Integrado de Trânsito Vicinal e Turístico

- Foz do Iguaçu (única cabeceira)
- Pedro Juan Cabalerro (única cabeceira)
- Salto del Guairá (única cabeceira)
- Santa Helena (única cabeceira)

Controle Integrado de Cargas – Transporte Automotor

- Foz do Iguaçu/Ciudad Del Este (ambas cabeceiras)
- Pedro Juan Caballero (única cabeceira)
- Salto del Guairá (única cabeceira)
- Santa Helena (única cabeceira)

6.3.6 Assim, a Resolução GMC determina que o Controle Integrado, o que inclui atividades realizadas em porto seco, seja obrigatoriamente exercido no município de Foz do Iguaçu no lado brasileiro. Portanto, a SRRF, ao decidir pela instalação do recinto em pauta, vincula-se à determinação de que este seja localizado nesse município. Sua decisão quanto à área de localização geográfica mais conveniente, com base em Estudo de Viabilidade resta adstrita à norma multilateral.

6.3.7 O Estudo de Viabilidade, levado a cabo por Auditores-Fiscais, traz razões para a determinação da área onde deve ser localizado o porto seco, observando a limitação de que seja em terras do município de Foz do Iguaçu:

Ressalte-se que o estabelecimento do novo Porto Seco na área citada tem a finalidade de retirar o trânsito pesado de caminhões de áreas urbanas do município, bem como aproveitar a construção da Ponte da Integração Brasil-Paraguai [...], utilizando a Perimetral Leste que também está sendo construída.

6.3.8 Portanto, a SRRF09 não pode decidir se a localização do porto seco poderia se estender a outros municípios. Seus atos são vinculados, não havendo espaço para discricionariedade na questão.

6.3.9 Além disso, a impugnante apontou a inexistência da análise de impacto ambiental no estudo de viabilidade técnica e econômica para determinação da localização do porto seco na minuta do edital. Ora, primeiramente a RFB não é o órgão competente para analisar questões desta natureza. Caberá ao município, com base em uma série de documentos – inclusive os de natureza ambiental – conceder as devidas autorizações, licenças e/ou alvarás para construção, instalação e funcionamento do empreendimento. De toda a forma, o edital prevê a apresentação de vários documentos de habilitação, entre eles os de natureza ambiental:

3.3 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 2) E CADASTRAMENTO

3.3.1 O envelope “Documentos de Habilitação” deverá conter os seguintes documentos relacionados com a qualificação técnica, em idioma nacional, em uma única via, sem rasuras, emendas ou ressalvas, devendo suas folhas ser rubricadas e numeradas e, também, para o caso daqueles de emissão da licitante, formalizados em papel timbrado deste ou identificado com o seu carimbo do CNPJ, sendo a última folha assinada por quem de direito:

I - declaração da licitante se comprometendo a apresentar laudos e licenças de quaisquer naturezas, inclusive a ambiental, caso vencedora do certame, antes do prazo informado no inciso I, do item 3.2.2 desse Edital, com exceção da Licença Prévia outorgada pelo órgão de fiscalização ambiental, que deve ser apresentada concomitantemente ao projeto do porto seco;

II - declaração da licitante se comprometendo a disponibilizar o imóvel oferecido para o uso de que trata este edital, firmada em conjunto com quem legalmente detém seu direito de uso, se for a vencedora da concorrência, a partir da data da assinatura do contrato de permissão de que trata o item 6 até o seu término;

III - documento expedido pela Prefeitura Municipal com jurisdição sobre o imóvel oferecido, no qual conste anuênciam expressa quanto à sua utilização para a exploração dos serviços objeto desta concorrência. O imóvel deverá estar localizado, obrigatoriamente, no Município de Foz do Iguaçu, conforme estabelecido no subitem 1.1 do presente edital;

[...]

Conclusão

7. Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação CONHECE da IMPUGNAÇÃO interposta pela INDEPAD, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o procedimento licitatório nos termos e prazos estabelecidos.

8. Nos termos do art. 109, § 4º, da [Lei nº 8.666/1993](#), encaminha-se o presente ao Chefe da Divisão de Programação e Logística da SRRF09, autoridade superior à Comissão Especial de Licitação, conforme Portaria SRRF09 nº 23, de 22 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2021, para que DECIDA quanto ao recurso apresentado.

Assinado e datado digitalmente

Marcelo Mossi Vendramini
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ivan Olivete do Amaral
Membro da Comissão de Licitação

Renato Moroishi
Membro da Comissão de Licitação

Considerando as informações constantes da presente ATA, elaborada pela Comissão Especial de Licitação, quanto à IMPUGNAÇÃO apresentado pelo Instituto Nacional de Padronização de Procedimentos – INDEPAD, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27.07.2020, e a Portaria SRRF09 nº 23, de 22 de fevereiro de 2021, publicada no DOU de 23/02/2021, NEGO PROVIMENTO aos pedidos carreados na IMPUGNAÇÃO, adotando os fundamentos trazidos na ATA, prosseguindo o curso do certame.

Assinado e datado digitalmente.

GUSTAVO LUIS HORN
Chefe da Divisão de Programação e Logística
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9º Região Fiscal



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 10/05/2023 18:31:27 por Ivan Olivete do Amaral.

Documento assinado digitalmente em 10/05/2023 18:31:27 por IVAN OLIVETE DO AMARAL, Documento assinado digitalmente em 10/05/2023 16:23:58 por GUSTAVO LUIS HORN, Documento assinado digitalmente em 10/05/2023 16:23:58 por MARCELO MOSSI VENDRAMINI e Documento assinado digitalmente em 10/05/2023 16:15:43 por RENATO MOROISHI.

Esta cópia / impressão foi realizada por RENATO MOROISHI em 11/05/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0523.08484.32CQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
23D2FDE9D39D73A2BAD717222BE0B6A6F50095B411C7D63A97E8575A269E4113